

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO CMJN Nº 003/2024

Exmo. Sr. Presidente,

exmos. Srs. Vereadores.

O presente projeto de resolução tem como escopo a necessidade de adequação desta Egrégia Casa de Leis quanto à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Câmara já iniciou esta regulamentação através da Resolução CMJN nº 004/2023. No entanto, alguns itens da lei ainda não foram regulamentados, como é o caso da ordem cronológica de pagamentos.

Neste sentido, a proposta ora apresentada visa disciplinar os requisitos e procedimentos para operacionalizar a ordem cronológica de pagamento.

O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 25, delimita a competência privativa da Mesa Diretora para proposição de projetos de lei e resoluções que disponham sobre organização e funcionamento deste Poder.

Assim, no intuito de cumprir o disposto na lei federal, a Mesa Diretora solicita a apreciação da referida resolução por esta Casa.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 27 de fevereiro de 2024.



GLAUBER TONON
Presidente



FARAH OLIVEIRA
Vice-presidente



JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMJN Nº 003/2024

Regulamenta o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de oagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Câmara Municipal de João Neiva-ES.

O Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

considerando a necessidade de regulamentação das disposições do art. 141 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Câmara Municipal;

faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Câmara Municipal de João Neiva.

Art. 2º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Setor de Contabilidade da Câmara.

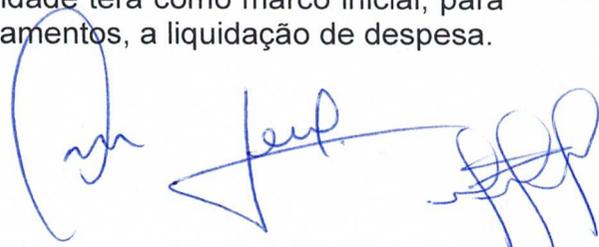
Capítulo II

Dos procedimentos

Seção I

Do adimplemento da obrigação

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º O setor de liquidação de despesa deverá observar a data do atesto para estabelecer a ordem de realização da liquidação da despesa.

§ 3º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 4º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no art. 138, § 2º e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Seção II

Das providências e prazos para a liquidação

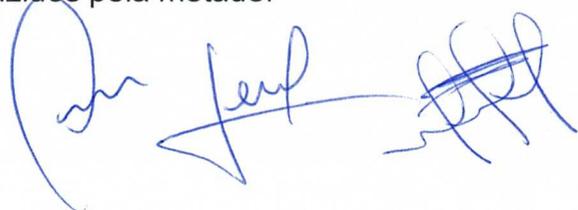
Art. 4º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do art. 92, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 5º Os prazos de que trata o art. 4º serão limitados a até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração.

§ 1º Para fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo a que se refere o caput serão reduzidos pela metade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º O prazo de que trata o caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica em que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 6º Previamente ao pagamento, a Câmara deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do art. 139, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III

Das hipóteses de alteração da ordem de pagamento

Art. 7º Na realização dos pagamentos, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser alterada, de forma indelegável, pela autoridade máxima do órgão demandante, através de ofício e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

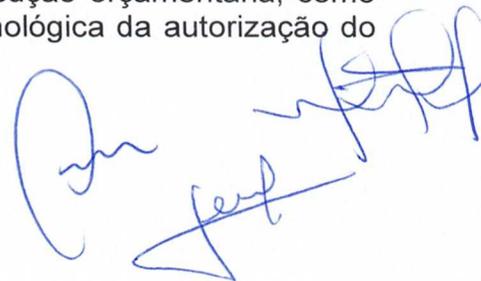
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º O prazo para comunicação à autoridade informada no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

§ 3º Deverá ser disponibilizada mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 4º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

§ 5º Os desembolsos não decorrentes da execução orçamentária, como consignatários, retenções e cauções, seguem ordem cronológica da autorização do pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º O prazo para comunicação à autoridade informada no § 1º do artigo anterior não poderá exceder a 30 (dias) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

Seção IV

Das disposições finais

Art. 9º É obrigatório, em todo o procedimento de pagamento, que a ordem de pagamento se dê por despacho devidamente datado da autoridade competente.

Art. 10 O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sitio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 11 Ressalvada a exceção prevista no art. 137, § 30, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12 Não se sujeitarão a esta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;

II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;

III - órgãos e concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, correios e postagem em geral, publicações de atos oficiais e outros similares;

IV - obrigações contributivas, previdenciárias e tributárias;

V - necessários para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas, custas judiciais e taxas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VI - transferências que se fundamentem no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - devoluções de transferências voluntárias;

VIII - repasses ao regime próprio de previdência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX – outras despesas que não sejam regidas Lei nº 14.133/2021.

Art. 13 Nas omissões desta Resolução, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 14 Permanecem regidos pela Portaria CMJN nº 528/2021 todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 27 de fevereiro de 2024.



GLAUBER TONON
Presidente



FARAH OLIVEIRA
Vice-presidente



JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Secretário